


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDOR GERAL:

Desembargador Federal Ney Fonseca

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)
Assessoria de Comunicação Social (ACOS)**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL****“LAVAGEM DE DINHEIRO E
EVASÃO DE DIVISAS”**

Procurando manter a atualidade dos temas abordados nas edições especiais do INFOJUR, focalizaremos desta feita “LAVAGEM DE DINHEIRO” e “EVASÃO DE DIVISAS”.

Os delitos que são objeto da presente publicação estão definidos em legislação especial: a lavagem de dinheiro, pela Lei nº 9.613, de 01/03/98, e a evasão de divisas, pela Lei nº 7.492, de 16/06/86.

O relativo curto tempo de existência da Lei nº 9.613/98 - e as próprias características do delito, de investigação difícil e trabalhosa, através de rastreamento - não nos permitiram localizar, até o momento, muitos acórdãos sobre o assunto. Examinaremos os que foram encontrados, detalhando aqueles que foram objeto de julgamento por esta Corte.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

*Habeas Corpus*

Processo 96.02.31991-7 - Publ. no DJ de 19/06/97
Relator: Des. Fed. NEY FONSECA

HABEAS CORPUS – PACIENTES SÓCIOS DE EMPRESA DE CÂMBIO E TURISMO – OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO INTERNACIONAL ATRAVÉS DE OUTRA EMPRESA DE CORRETAGEM DE CÂMBIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, SE-DIADA NOS EUA – INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL INSTAURADO POR PROVO-CAÇÃO DE ADIDO ADUANEIRO NORTE-AMERICANO, ATRAVÉS DE OFÍCIO, SO-LICITANDO INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS DOS ESTADOS UNIDOS PARA OUTROS PAÍSES, INCLUSIVE PARA O BRASIL – DILIGÊNCIAS EFETUADAS POR MEIO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA SEDE DA EMPRESA NACIONAL E NA RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS, ORA PACIENTES, BEM COMO COERCITIVAS DEVASSAS FISCAL E BANCÁRIA – EXTRAPOLAÇÃO DAS ATRI-BUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL A QUEM COUBE A DISTRIBUIÇÃO DO INQUÉRITO – VIA INADEQUADA – OFÍCIO DE FUNCIONÁRIO ESTRANGEIRO NÃO É O MEIO IDÓNEO PARA A APURAÇÃO DE CRIME, POR DESRESPEITO ÀS NORMAS REGENTES DA COOPERAÇÃO INTER-NACIONAL, COM TRÂNSITO NECESSÁRIO NOS ESCALÕES DIPLO-MÁTICOS BRASILEIROS, E AUTORI-ZAÇÃO, MEDIANTE *EXEQUATUR* DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMO DETERMINA OS ARTS. 225 *USQUE* 229 DO SEU REGIMENTO INTERNO, QUE REGULA AS CARTAS ROGATÓRIAS, PARA QUE TENHA EFICÁCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXPEDIENTE ESTRANGEIRO COMO *NOTITIA CRIMINIS*, EIS QUE O CRIME, EM TESE APURADO, TERIA OCORRIDO NA JURISDIÇÃO AMERICANA, SEM QUALQUER CONTATO MÍNIMO COM A JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA – ATOS CONSTRITIVOS DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS PACIENTES E DA EMPRESA – AUSÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO PROBATÓRIO PARA A INSTAURAÇÃO E ULTIMAÇÃO DO PRO-CEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL – *HABEAS CORPUS* QUE SE CONCEDE PARA O TRAN-

CAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DESFAZIMENTO DAS DILIGÊNCIAS QUE INVADIRAM O *STATUS DIGNITATIS* DOS PACIENTES – ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA.

Em favor dos quatro sócios de uma empresa de câmbio e turismo foi impetrado habeas corpus, com pedido de liminar, em razão de constrangimento ilegal que alegaram estar sofrendo por parte da Juíza da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A Superintendência da Polícia Federal nesta cidade instaurou inquérito criminal, com base em ofício expedido por um adido alfandegário do Departamento do Tesouro Norte-Americano, ao chefe do Centro de Inteligência da Polícia Federal, em Brasília, na qual informava que o órgão aduaneiro americano estaria efetuando investigações sobre lavagem de dinheiro e atividades de pretensão envolvimento da corretora dos pacientes com evasão de divisas do território americano para outros países, inclusive o Brasil. O Centro de Inteligência da Polícia Federal determinou que a INTERPOL iniciasse as investigações e encaminhasse o expediente da autoridade americana à Delegacia de Polícia Fazendária da Polícia Federal.

O Chefe da DPFAZ em Brasília encaminhou ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal, no Rio, sugerindo a instauração de inquérito policial, com pedido de quebra de sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas referidas na correspondência do funcionário americano. O inquérito foi instaurado e distribuído à 13ª Vara Federal.

A autoridade policial presidente do inquérito ofereceu relatório parcial, sustentando que a empresa investigada estaria praticando ilícitos previstos nas Leis nºs 7.492/86 e 8.137/90, requerendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados de busca e apreensão na sede da corretora, bem como nas residências de seus sócios, com quebra de seus sigilos bancários.

O Ministério Público Federal sugeriu o deferimento das medidas requeridas, acolhido pela magistrada, que determinou a expedição dos mandados.

A interposição do recurso se amparou em duas suscitadas ilegalidades, como as descreve o Des. Fed. Ney Fonseca em seu relatório: “ a inexistência do tipo criminal na possível entrada de dólares vindos do exterior para o Brasil, já que a tipificação penal da legislação pátria é no sentido inverso, ou seja na remessa ilegal de divisas do Brasil para o exterior e nos meios utilizados por funcionário administrativo, de hierarquia imprópria para requerer a adoção de providências judiciais de natureza criminal contra os pacientes, já que inobservadas as normas regentes da política



internacional. Não foi ouvido e nem acionado o Ministério das Relações Exteriores e nem adotadas as providências legalmente exigíveis, restando, por conseqüência, ilegais e sem justa causa a instauração do inquérito policial e as providências dele defluentes, prejudiciais ao direito e às garantias legais e constitucionais dos pacientes, socorrendo-se, em defesa da tese sustentada, do magistério do prof. José Frederico Marques, de manifestações jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais."

O Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador JUAREZ TAVARES, opinou pela concessão da ordem, face a absoluta imprestabilidade do procedimento judicial.

Em seu voto, referendado por maioria na Primeira Turma, o Des. Fed. Ney Fonseca desenvolveu os dois aspectos de sustentação da defesa, suficientes, na sua ótica, para a concessão da medida. Fundamentou o Relator:

"Dessa maneira, extrapola a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro ao determinar a instauração de inquérito criminal, tendo como suporte o aludido ofício estrangeiro, acolhendo-o como se fora uma requisição de superior hierárquico, sem respeitar as normas regentes da cooperação penal internacional, com o trânsito necessário nos escalões diplomáticos brasileiros, como determina os arts. 225 usque 229 do Regimento Interno do STF, que regula o trâmite da Corte Rogatória, fulminando de nulidade o procedimento então adotado.

O Regimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal determina, como instrumento de preservação da soberania nacional, que investigações oriundas do exterior se façam por meio de Cartas Rogatórias. O exame da procedência do pedido é de exclusiva competência do Pretório Excelso, que só após a audiência das partes envolvidas e interveniência obrigatória do Ministério Público determina ou não o EXEQUATUR. Só após esse EXEQUATUR é que se valida a jurisdição brasileira.

Sem essas providências preliminares não se pode, validamente, adotar as medidas que foram efetivadas neste caso, sob pena de violação dos princípios constitucionais pétreos protetores dos cidadãos brasileiros.

*Sem embargo, nem justificaria a instauração do precitado inquérito policial tomando o ofício do Agente Americano como **notitia criminis**, vez que há a comunicação de fato ocorrido no Brasil e sequer de qualquer conduta ilícita consumada, ou pelo menos tomada, mesmo em tese, de competência da jurisdição brasileira para ensejar a persecução criminal que foi instaurada.*

*Na verdade, após acurada leitura e investigação dos documentos que compõem os presentes autos de **habeas corpus**, somente restou claro a meus sentidos que o inquérito policial nº 204/96 foi instaurado pela Polícia Federal brasileira para dar ares de legalidade às diligências policiais inoficiosas, ilegais e injustificáveis para demonstrar às autoridades americanas o excesso de zelo e de eficiência no atendimento de mera colaboração na apuração de crime, que teria ocorrido nos Estados Unidos, e somente às autoridades daquele país caberia".*

Vencida restou a Des. Fed. Maria Helena, que era favorável à concessão parcial da medida, para que fosse trancado o inquérito policial, já que a investigação parcial havia levantado doze volumes de documentos, cuja análise poderia levar a constatação de irregularidades.

Habeas Corpus

Proc. 2000.02.01.047659-0 - Publ. no DJ de 20/02/2001

Relator: Des. Fed. NEY FONSECA

Relator p/acórdão: Des. Fed. RICARDO REGUEIRA

HABEAS CORPUS. SUPOSTA TENTATIVA DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS.

- Paciente preso e acusado dos crimes de evasão de divisas – artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 – e lavagem ou ocultação de bens – artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 –, diante da não-declaração de quantia portada em viagem para o exterior.

- Os tipos guardam elementares próprias, sendo, no caso da evasão de divisas, a efetiva operação de câmbio não autorizada, e, na lavagem ou ocultação de bens, além de necessária a preexistência de um outro delito contra o sistema financeiro nacional, é fundamental, também, a prova do elemento subjetivo do tipo, que vem a ser ocultação ou dissimulação da propriedade de bens.

- Inexistente tais elementares, posto que a quantia foi apreendida dentro da bagagem conduzida manualmente pelo paciente, por ocasião de seu vôo para o exterior, patente a falta de interesse na ocultação.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de julgar inepta a denúncia que não descreve adequadamente o tipo penal.

- Ordem concedida, por maioria, para trancar o inquérito policial

Foi impetrado *habeas corpus* em favor de cidadão preso em flagrante no Aeroporto Internacional do Galeão, portando em sua bagagem de mão US\$ 76.300, tendo sido autuado como incurso nos crimes de evasão



de divisas e ocultação de bens, na forma tentada, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória, sob fiança.

Sucinto, o Des. Fed. NEY FONSECA votou pela denegação da ordem:

"Sem qualquer procedência a postulação do remédio heróico.

O inquérito policial é mero procedimento administrativo para a apuração e coleta de fatos e provas que dão fulcro a oferecimento de denúncias. Só pode e deve ser trancado, frustrando o dever social da investigação criminal, em hipóteses raríssimas, quando manifestamente ilegais as investigações, ocasionando injusto e ilegal constrangimento. Não é, sem qualquer dúvida, a hipótese sub examem.

Trata-se, como visto no relatório, de apuração de crime defluente de flagrante, que nada tem de ilegal ou sequer injusto.

A conduta delituosa que se está a investigar tem, em tese, expressa previsão legal nos artigos 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 1º inc. VI da Lei nº 9613/98. Sem qualquer sentido frustrar-se a apuração dos fatos, atribuição indeclinável e imposterável da polícia judiciária.

Frente ao exposto, e tendo como parte integrante deste voto, as lúcidas considerações expendidas nas informações do Juízo impetrado e nas do parecer do parquet, denego a ordem".

Entendimento contrário teve o Des. Fed. Ricardo Regueira, cujo voto se tornou vencedor.

Após reproduzir o art. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) e o art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), o Des. Ricardo Regueira observou:

"Vê-se, pois, que ambos os tipos têm elementares próprias, sendo, no primeiro, a efetivação de operação de câmbio não autorizada, e, no segundo, a ocultação ou dissimulação da propriedade de bens, fatos que evidentemente não ocorreram, pois que, como visto, a quantia foi apreendida dentro da bagagem conduzida manualmente pelo Paciente, por ocasião de seu vôo para o exterior, o que demonstra que inexistia qualquer interesse de ocultação.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é inepta a denúncia que não descreve adequadamente o tipo penal, sendo, no caso, como já dito, elementar do tipo a realização de operação de câmbio sem autorização legal, transcrevendo-se, a esse propósito, o seguinte acórdão:

'HABEAS CORPUS. DECISÃO: CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS. DATA DA DECISÃO: 14/11/94 – ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS.

DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE ELEMENTO INTEGRANTE DO TIPO PENAL É INEPTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM PREJUÍZO DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

I - O paciente, chileno e industrial em São Paulo, foi preso em flagrante quanto ia com a família passar férias em seu país de origem, uma vez que levava consigo, sem comunicação prévia às autoridades administrativas, R\$ 12.661,00 foi denunciado como incurso no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86.

A denúncia, todavia, não descreveu elemento integrante do tipo: com o fim de promover evasão de divisas do País.

II - Recurso provido; trancamento da ação penal, sem prejuízo de oferecimento de nova.'

Relator: Ministro Adhemar Maciel Fonte: 27/05/96, pág. 17.911.

Se, de um lado, para a caracterização de um delito, necessária se faz a prova antecedente da realização de uma operação irregular de câmbio, de outro, com relação à possibilidade de lavagem de dinheiro, além de necessária à preexistência de um outro delito contra o sistema financeiro nacional, é necessária, também, a prova do elemento subjetivo do tipo que é, no caso, a ocultação ou dissimulação.

Tem-se, portanto, que, ainda que se constitua o fato numa infração de natureza administrativa, justificando a apreensão da importância transportada pelo paciente, não se pode enxergar a existência de crime, por falta de elementos para tal.

Por tais razões, CONCEDO A ORDEM, para trancar o inquérito policial, por atipicidade, determinando que a importância apreendida seja encaminhada para a Receita Federal, para a abertura do procedimento administrativo competente, devolvidos os demais bens apreendidos por não terem relação como os fatos ou serem condutas puníveis."

Habeas Corpus

Proc. 2002.02.01.044565-5 - Publ. no DJ 12/12/2002, pág. 302

Relator: Des. Fed. VALMIR PEÇANHA

HABEAS CORPUS – FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) – ADITAMENTO À DENÚNCIA (LAVAGEM DE DINHEIRO – ART. 1º, LEI Nº 9.613/98) – RECEBIMENTO – INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE – VALORAÇÃO DE

**PROVAS A SER REALIZADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL.**

I - Não se reveste de ilegalidade a decisão que recebeu o aditamento à denúncia, incluindo nova imputação penal mais gravosa (art. 1º da Lei nº 9.613/98), tendo em vista que, após o interrogatório e a oitiva das testemunhas de acusação, foram elencados, pelo MFP, indícios de crime antecedente (tráfico internacional de entorpecentes).

II - Para a consumação do crime de lavagem de dinheiro, a lei exige indícios e não provas do crime antecedente (art. 2º, § 1º, Lei nº 9.613/98), indícios estes que foram apontados na espécie, a ensejar a necessidade inafastável da persecução penal para análise mais aprofundada da questão.

III - Para o recebimento da denúncia ou do aditamento desta, não se mostra necessária a demonstração inequívoca da materialidade e da autoria, que só serão aferidos quando da prolação da sentença ao final da lide. É no curso do processo que terão os acusados oportunidade de rebaterem a nova imputação, trazendo provas em sentido contrário.

IV - Os indícios elencados no aditamento à denúncia serão devidamente examinados no curso da ação penal, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder-se à valoração de provas e ao exame do mérito da pretensão acusatória.

V - Os crimes disciplinados na Lei nº 9.613/98 são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória (art. 3º), e mesmo quanto à imputação inicial do art. 299 do CP, o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que, sendo as acusadas estrangeiras, poderiam as mesmas ir para qualquer parte do território nacional ou até para o estrangeiro, correndo-se o risco de frustrar a imputação penal.

VI - Ordem que se denega.

Duas cidadãs de origem angolana foram presas em flagrante, quando desembarcavam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, provenientes de seu país, por ter sido detectado, por meio de raio X, nos fundos falsos de suas malas, vultosa quantia de dólares, valores não declarados para o despacho aduaneiro.

Em favor de ambas foi impetrado *habeas corpus* contra ato do Juiz da 4ª Vara Federal Criminal, que recebeu aditamento à denúncia contra as pacientes na qual se lhes imputa, além da prática do crime descrito no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro), em concurso material.

Os impetrantes se insurgiram contra o aditamento, aduzindo que o simples fato de as pacientes portarem vultosa quantia de dinheiro, por si só, não pode levar à

conclusão de que estão envolvidas em tráfico internacional de entorpecentes. Aduzem que, no caso, não se pode falar na existência de indícios e que, para que esteja tipificado o art. 1º da Lei nº 9.613/98, exige-se uma relação de antecedente e conseqüente, não bastando meros indícios.

Sustentaram que acusação genérica e abstrata dificulta a defesa das pacientes, entendendo que o Juiz *a quo* esclarecesse, ao receber o aditamento, qual o entorpecente objeto do tráfico internacional, o paradeiro da substância e demais circunstâncias, tais como o dia do crime antecedente, o local, as pessoas envolvidas etc., para que possam apresentar sua defesa. Requereram o deferimento de medida liminar para se decretar o relaxamento da prisão e a concessão da ordem para declarar a inépcia do aditamento e a nulidade de seu recebimento por cerceamento de defesa.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, asseverando que os indícios de crime antecedente foram enumerados pelo Ministério Público Federal, que procedeu a uma análise contundente dos autos, concluindo haver justa causa para o aditamento da peça vestibular, consubstanciada nos indícios de autoria e de materialidade de um crime antecedente, ainda que, em um primeiro plano, não se possa identificá-lo.

Ressaltou o magistrado que as alegações dos impetrantes se referem ao próprio mérito da pretensão acusatória, o que não pode ser objeto de *habeas corpus*, devendo a matéria ser analisada quando da prolação da sentença de mérito.

Por unanimidade, a Quarta Turma denegou a ordem. O Des. Valmir Peçanha ressaltou as informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive quanto ao fato de que ao referir-se “a crime antecedente” e “tráfico internacional de entorpecente”, o magistrado baseou-se no pronunciamento do Ministério Público Federal, não podendo afirmar com certeza a ocorrência de tais delitos, mas mencionando, apenas, “a inafastável necessidade da persecução penal para que possa ser melhor analisada a questão que ora surge”. Enfatizou o Relator que “não se pode, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à valoração de provas ou adentrar o mérito da pretensão acusatória, procedimentos adequados ao curso da ação penal. Não se vislumbra, por conseguinte, ilegalidade no aditamento, cujas razões foram apontadas didaticamente pelo Ministério Público Federal, encontrando-se presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Em outras palavras, indícios foram elencados no aditamento, os quais serão devidamente examinadas durante a regular tramitação do feito.”

*Habeas Corpus*

Proc. 2001.02.01.033915-2 - Publ. no DJ de 27/11/2002, pág. 236

Relator: Des. Fed. RICARDO REGUEIRA

HABEAS CORPUS. MATÉRIA OBJETO DE APURAÇÃO RESTOU EVIDENCIADA NO JUÍZO CÍVEL. Esvaziamento do conteúdo dos procedimentos investigatórios. Agravo regimental cuja fundamentação veicula matéria atinente ao mérito da ação.

- *Habeas corpus* cujo objeto é o trancamento dos inquéritos policiais de números 1340/98 e 1567/98, que apuram supostas irregularidades na CASA BEHAR Passagens, Turismo e Câmbio Ltda., relativas às práticas de efetuação de operações de câmbio não autorizada e de evasão de divisas.

- Procedentes os pedidos contidos na Ação Ordinária nº 99.0058595-0 e na Medida Cautelar nº 99.0015719-2, que têm por objeto a declaração de nulidade do ato administrativo baixado pelo Banco Central do Brasil, que teria revogado a autorização concedida à CASA BEHAR Passagens, Turismo e Câmbio Ltda. para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, e que teria sido consubstanciada nos expedientes DERJA/RECAM/SUFIC – 970638.0252, de 24/10/97, e DERJA/RECAM/SUFIC – 990638.0201, de 13/04/99.

- A questão restou decidida quando do julgamento da ação ordinária e da medida cautelar no juízo monocrático, uma vez que, no caso presente, o mérito das ações no Juízo Cível vinculam a matéria discutida na sede do Juízo Criminal.

- Reconhecimento pacificado no âmbito jurisprudencial, sobre a existência de hipóteses em que a sentença proferida no Juízo Cível tem força vinculante, dirimindo, assim, as controvérsias que dizem respeito à presença dos elementos constitutivos do crime, indispensáveis à sua existência.

- O julgamento da questão meritória, no Juízo *a quo*, fez com que fosse restaurado o *status quo* ante da empresa, permitindo que continuasse a operar normalmente no mercado.

- A decisão, não resta dúvida, esvazia, de forma definitiva e irrefutável, o conteúdo dos procedimentos investigatórios, eis que diante da manifesta irregularidade da cassação da autorização da empresa, feita ilegalmente e ilegalmente pelo Banco Central do Brasil, refoge à conduta típica noticiada pela autarquia federal ao Ministério Público, para a instauração de inquérito.

- Acresça-se que a questão relativa ao inquérito policial nº 304/2000 foi decidida no âmbito do *Habeas Corpus* nº 2001.02.01.017063-7, no sentido

da suspensão do procedimento investigatório em tela, sendo vedado, ainda, a prática de quaisquer atos atinentes à persecução.

- A matéria veiculada no agravo regimental diz, na verdade, respeito ao mérito da presente ação.

- Agravo interno prejudicado.

- Ordem concedida.

Em favor de Virginia Behar, foi impetrado *habeas corpus*, com o objetivo da suspensão de dois inquéritos policiais, instaurados para apurar suposta infração penal praticada pelo sócios da CASA BEHAR Passagens, Turismo e Câmbio Ltda.

Alegaram os impetrantes que os referidos procedimentos investigatórios buscavam a verificação de matéria já decidida em sede de juízo, em ação ordinária e em medida cautelar.

A Primeira Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, na forma do voto do Relator, o Des. Fed. Ricardo Regueira, que se reportou inicialmente à sentença do Juiz da 30ª Vara Federal que, ratificando os termos de liminar anteriormente deferida, julgou procedentes os pedidos contidos na ação ordinária e na medida cautelar (citadas no parágrafo anterior), que tinham por objeto e a declaração de nulidade do ato administrativo baixado pelo Banco Central, que teria revogado a autorização concedida à CASA BEHAR para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, por supostas práticas de operações de câmbio não autorizadas e evasão de divisas.

Depois de transcrever os fundamentos do magistrado, concluiu o Des. Fed. Ricardo Regueira:

“A questão, ao meu ver, restou decidida quando do julgamento da ação ordinária e da medida cautelar na 30ª Vara Federal, uma vez que, no caso presente, o mérito das ações no Juízo Cível vincula a matéria discutida em sede do Juízo Criminal.

Ora, é sabido, e, inclusive, vem sendo iterativamente reconhecido no âmbito jurisprudencial, que há hipóteses em que a sentença proferida no juízo cível tem força vinculante, dirimindo, assim, as controvérsias que dizem respeito à presença dos elementos constitutivos do crime, indispensáveis à sua existência.

O julgamento da questão meritória, no Juízo da 30ª Vara Federal, fez com que fosse restaurado o status quo ante da empresa, permitindo que continuasse a operar normalmente no mercado.

Destarte, a decisão, não resta dúvida, esvazia, de forma definitiva e irrefutável, o conteúdo dos procedimentos investigatórios, eis que diante da manifesta irregularidade da cassação da autorização da empresa, feita ilegalmente e ilegalmente pelo Banco Central do Brasil, refoge à conduta típica noticiada pela autarquia federal ao



Ministério Público, para a instauração de inquérito. Acresça-se, por fim, que a questão relativa ao inquérito policial nº 304/2000, foi decidida no âmbito do Habeas Corpus nº 2001.02.01.017063-7, no sentido da suspensão do procedimento investigatório em tela, sendo vedado, ainda, a prática de quaisquer atos atinentes à persecução."

Apelação Criminal

Proc. 2000.02.01.050868-1 - Publ. no DJ de 04/11/2002, pág. 541

Relator: Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. CONSUMAÇÃO. ESPECIAL FIM DE AGIR. AUTORIA. PROVA. INDÍCIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. VALIDADE.

- O fechamento da operação não autorizada é o quanto basta para a configuração do crime de evasão de divisas, representando a efetiva saída dos valores mero exaurimento.

- A instrução criminal demonstrou que a operação cambial objetivava a irregular saída de divisas do País (especial fim de agir do delito), propósito identificado através da verificação da falsidade do contrato de câmbio, bem como da fictícia importação, simulacros do real desígnio do Réu.

- Os indícios foram erigidos pelo CPP à categoria de prova direta, admitindo-se condenação com suporte nesta modalidade probatória, sobretudo se corroborados por outros elementos de convicção, situação observada no presente caso.

- Da mesma forma, não se pode afastar a validade das declarações dos co-réus se consentâneas entre si, com as afirmações das testemunhas e com a prova documental carreada aos autos, todas indicando o apelante como responsável pelo fechamento da enganosa operação.

- Apelo improvido.

Em conseqüência ao uso e falsificação de uma guia de importação referente à operação de câmbio supostamente realizada entre a "Comercial Importadora Memphis Ltda." e o "Banco Rural S/A", tendo como intermediária a PEBB Corretora de Valores Ltda., e que possibilitou a evasão ilícita de oitocentos e trinta mil e novecentos dólares, foi oferecida denúncia contra seis pessoas, como incurso nas penas do art. 22 da Lei nº 7.492/86, c/c os arts. 288 e 299, na forma dos arts. 69 e 29, todos do Código Penal.

A sentença do juiz da 2ª Vara Federal Criminal absolveu cinco dos seis acusados, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O outro réu, JORGE PEREIRA DOS SANTOS, foi absolvido da imputação dos crimes dos arts. 299 e 288 do CPB, sendo, no entanto, condenado pela prática da conduta

tipificada pelo art. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas). A pena, fixada em 3 anos de reclusão e 100 dias – multa, foi substituída por duas restritivas de direito, a vigorar pelo prazo daquela, sujeitando-o à proibição de exercer qualquer cargo ou função em instituições financeiras, bem como à prestação de serviços gratuitos à comunidade, na forma estipulada pelo Juízo de Execução. Por derradeiro, foi decretado o perdimento do valor bloqueado em favor da União.

O condenado apelou da sentença, sustentando, entre outras razões:

- que em hipótese alguma participou do evento delituoso, inexistindo prova que o ligasse à operação fraudulenta;

- que, à época dos fatos, trabalhava como "zangão" em operações cambiais, limitando-se a ocupar uma mesa telefônica, onde negociava com diversos operadores as melhores taxas de câmbio, recebendo, como remuneração, pequena comissão sobre tais operações. Com relação ao tipo previsto pelo art. 22 da Lei nº 7.492/86, reclamou que o *iter criminis* não se completou, restando configurada mera tentativa delituosa (art. 14, II, do CPB);

- que a condenação imposta se fundou em meros indícios, sem a prova do dolo específico exigido.

Ao rejeitar a apelação criminal confirmando a pena imposta, o Des. Fed. Sergio Feltrin rebateu em seu voto as alegações do apelante, analisando a conduta típica em seus aspectos objetivos e subjetivos:

"(...)

O fato de o montante objeto da operação ilegal não ter, concretamente, saído do País, revela-se irrelevante para a consumação do delito, bastando a simples criação de perigo ao bem jurídico tutelado. Assim, o fechamento da operação não autorizada é o quanto basta para a configuração do crime, representando a efetiva saída das divisas mero exaurimento.

"(...)

*Argumenta o apelante que o *iter criminis* não se completou porque não houve o fechamento da operação, ou seja, a efetiva troca de divisas, com a respectiva comunicação ao Banco Central. Entretanto, como visto, o fechamento da operação no presente delito não pressupõe a efetiva disponibilidade do numerário estrangeiro ou o envio dos valores para o exterior, fatos que contemplam o exaurimento do crime em comento. Integra o elemento subjetivo do tipo o que a doutrina clássica denomina de dolo específico, no presente caso, a vontade livre e consciente de promover a saída clandestina de divisas do País. Sem a prova deste especial fim de agir, não há falar em prática de crime de evasão de divisas.*



A partir destas preliminares considerações, pelo que apurei dos autos, a materialidade do delito foi suficientemente demonstrada.”

Quanto ao fato de a autoria do delito ser atribuída somente ao condenado, já que os demais foram absolvidos, considerou o Relator que os fundamentos invocados pelo julgado são coerentes com o conjunto probatório inserto nos autos e suficientes à prolação de edito condenatório.

Para isso considerou primeiramente o fato de o apelante ter pedido subitamente demissão da corretora em que trabalhava há 14 anos, poucos dias antes de o fato narrado na denúncia ser descoberto, o que surpreendeu seus colegas ouvidos no processo criminal; depois o fato de que JORGE – ao contrário do que quis fazer acreditar - não era um mero auxiliar ou figura subalterna, tendo fechado vários contratos e exercido inclusive a função de gerente de câmbio; considerou ainda os antecedentes negativos do réu, que somados ao conjunto de indícios formam um quadro bastante consistente de culpabilidade.

Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Proc.1999.02.01.032349-4 - Publ. no DJ de
27/06/2000

Relatora: Des. Fed. MARIA HELENA CISNE

*HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 22, DA
LEI Nº 7.492/86. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
DO JULGADO. INEXISTÊNCIA.*

I) O réu defende-se dos fatos narrados e, não, da definição jurídica dada na denúncia, que pode até ser modificada posteriormente pelo juiz (art. 383, do CPP).

II) Sem razão o embargante quanto à alegação de que houvesse sido dificultada a defesa, quer por antinomia entre as expressões “evasão de divisas” e “finalidade especulativa em território nacional”, ambas descritas na denúncia, quer por impropriedade de linguagem pela utilização do termo “possibilitassem”.

III) O deslinde do efetivo significado do termo “possibilitando”, se quer dizer, ou não, a condição *sine qua non* para evasão de divisa com a mesma potencialidade de efetivá-la, não invalida o fato de haverem sido fraudadas operações de câmbio, conforme denunciadas e não negadas pelo impetrante. A instrução criminal é fundamental para que essas questões sejam conhecidas, não cabendo, nos estritos limites da via especial do *habeas corpus* nela adentrar.

IV) Embargos de declaração conhecidos, mas REJEITADOS.

A Des. Fed. Maria Helena Cisne apresenta o seu relatório:

‘Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls. 58 que, por maioria, denegou a ordem impetrada em favor dos pacientes, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. CRIME DO ART.22, DA LEI Nº 7492/86. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

I - Não há que se falar em inépcia da denúncia quando esta preenche os requisitos do art. 41, do CPP, garantindo ao acusado o direito à ampla defesa. In casu, a denúncia descreve fatos que, em tese imputados como crime de fraude cambial contra o sistema financeiro nacional, mediante a realização de operação de câmbio não autorizada.

*II - O trancamento da ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do **habeas corpus**, somente viabiliza quando, pela exposição dos fatos da denúncia, se verifica que o fato imputado ao acusado é atípico ou quando inexistente qualquer elemento demonstrativo da autoria pelo paciente, o que não é o caso dos presentes autos.*

*III - Incabíveis em sede de **habeas corpus** a apuração dos elementos subjetivos do tipo, bem como descaracterização do crime imputado ao ora paciente, uma vez que requerem o exame de provas, próprio da instrução criminal.*

IV - Ordem que se denega.’

Alega o embargante que, das quatro graves irregularidades argüidas na impetração, o v. aresto só teria examinado duas, restando a exame as seguintes:

“Do significado da expressão ‘evasão de divisas do país’ e a finalidade especulativa em território nacional descrita pelo Órgão da procuradoria da República;

*Do uso da expressão possibilitando na redação de denúncia: expressão dúbia quanto à tipificação do fato narrado como adequado ao artigo 22, **caput**, ou ao artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. Prejuízo da ampla defesa’ (fls.61)*

Em seu voto, a Relatora mostra os fundamentos do improvimento do recurso judicial.

Sem razão o embargante quanto à alegação de que houvesse sido dificultada a defesa, que por antinomia entre as expressões ‘evasão de divisas’ e ‘finalidade especulativa em território nacional’, ambas descritas na denúncia, quer por impropriedade de linguagem pela utilização do termo possibilitassem.



Isto porque o réu defende-se dos fatos narrados, e, não da definição jurídica dada na denúncia, que poderá até ser modificada posteriormente pelo juiz, na forma do art. 383 do CPP.

*A denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crimes. Desses fatos deve o impetrante defender-se. A discussão semântica suscitada nos autos não é idônea a emprestar efeitos modificativos aos embargos de declaração, que só se justifica quando o suprimento da omissão for idôneo a alterar os fundamentos da decisão, impondo sua modificação. A denúncia cuja cópia se encontra às fls.15/16 descreve com clareza fatos que, se comprovados, tipificam fraude cambial, quer pelo tipo do **caput** do art.22, da Lei nº 7.492/86, quer por seu parágrafo único. O elemento psicológico será apreciado no decorrer da instrução.*

*O deslinde do efetivo significado do termo “possibilitando”, se quer dizer, ou não, a condição **sine qua non** para evasão de divisa com a mesma potencialidade de efetivá-la, não invalida o fato de haverem sido fraudadas operações de câmbio, conforme denunciadas e não negadas pelo impetrante. A instrução criminal é fundamental para que essas questões sejam conhecidas, não cabendo, nos estritos limites da via especial do **Habeas Corpus** nela adentrar.*

Isto posto, conheço dos embargos de declaração, porém os rejeito”.

Em seu voto, a Relatora mostra os fundamentos do improvimento do recurso judicial:

Habeas Corpus

Proc. 96.02.41272-0 - Publ. no DJ de 19/06/97

Relatora: Des. Fed. CÉLIA GEORGAKÓPOULOS

PROCESSUAL PENAL – **HABEAS CORPUS** – EVASÃO IRREGULAR DE DIVISAS – LEI Nº 7.492/86, ARTIGO 22 – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA DO DELITO – ORDEM CONCEDIDA.

1 - INEXISTINDO PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA DO DELITO, EVIDENCIA-SE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

2 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE, À FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL (CPP ART.648,I).

3 - ORDEM CONCEDIDA.

Este é o relatório com o qual a Des. Fed. Célia Georgakópoulos apresentou os fatos à 4ª Turma, para julgamento:

*“Lilian Rosemary Weeks, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 55692, impetra ordem de **habeas corpus** em favor de Syr Christo Sasdelli, objetivando o trancamento de ação penal contra ele intentada perante o juízo da 13ª Vara Federal/RJ (Proc. nº 90.00.21065-8), por lhe ser imputada, em parceria com outros 6 (seis) acusados, a prática do delito tipificado no art. 22 da Lei nº 7.492/86, consistente em operação fraudulenta de câmbio. Segundo a denúncia, o paciente era o responsável pela empresa LAVROTEC – PRODUTOS PARA A LAVOURA LTDA., em nome da qual foram simuladas operações de importação de produtos, mediante concurso de empregados da BMG CORRETORA S/A e do LLOYDS BANK, disso resultando a evasão ilícita de divisas no montante de US\$ 873.600,00.*

Alega a impetrante que SYR CHRISTO SASDELLI foi denunciado com base apenas em uma declaração de um dos indiciados, porquanto não há prova de que seja ele o responsável pela empresa LAVROTEC – PRODUTOS PARA A LAVOURA LTDA., nem seu nome figura nos atos constitutivos da sociedade. Dizendo inexistir justa causa para a ação penal movida contra o paciente, pede a concessão da ordem para o fim de ser ele excluído do libelo acusatório, com base nos artigos 43, III, e 648, I, do CPP.

Nas informações (fls. 48/51), o MM. Juiz Substituto da 13ª Vara Federal/RJ se limita a narrar o trâmite processual e declara que o paciente responde a duas outras ações penais, ora em curso na 4ª e na 25ª Varas Federais.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional da República opina pela concessão da ordem (fls.65/70).”

Por unanimidade, a ordem foi concedida nos termos do voto a seguir transcrito:

*“Como relatado, trata-se de pedido de **habeas corpus** com vistas ao trancamento de ação penal movida contra SYR CHRISTO SASDELLI, denunciado como incurso nas sanções do art. 22 da Lei nº 7.492/86, por lhe ser imputada a participação em operação fraudulenta de câmbio, da qual resultou a evasão ilícita de divisas no montante de US\$ 873.600,00.*

Prescreve o artigo 22 da Lei nº 7.492/86:

‘Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena: reclusão de 2(dois) a 6(seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior;



ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.’

É tese da impetração que o paciente foi denunciado com base apenas na declaração de outro indiciado, que o dá como responsável pela LAVROTEC – PRODUTOS PARA A LAVOURA LTDA., mas tal declaração não encontra respaldo nos atos constitutivos da sociedade, nem em qualquer outro documento trazido aos autos. Arguindo, pois, a ilegitimidade passiva do acusado, pede sua exclusão de liberatório acusatório, com base nos artigos 43, III, e 648, I, do CPP.

Sobre a questão, assim se manifestou a douta Procuradoria Regional da República (fls. 69/70):

‘No caso presente, a denúncia narra que o último denunciado, SYR CHRISTO SASDELLI, é o responsável pela empresa LAVROTEC – PRODUTOS PARA A LAVOURA LTDA., consoante declarações do chefe do setor de câmbio da BMG Corretora S/A (fls. 91).

Compulsando-se os autos, não se encontra em momento algum indícios de tal afirmação. Assim é que, consoante os atos constitutivos da empresa LAVROTEC, constam como sócios gerentes, CLÁUDIO RANGEL e ORLANDO COSTA, aliás, não denunciados pelo Parquet.

*Do todo até aqui exposto, podemos concluir que contra o paciente não existem elementos mínimos de convicção que, a título de **opinio delicti**, possam dar embasamento à denúncia contra ele oferecida, sendo certo, pois, que a peça vestibular padece de inépcia quanto ao mesmo.*

*Isto posto, e evidenciada a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, opinamos pela concessão do **writ**, ressalvada a possibilidade de o Ministério Público Federal, à vista de novos elementos fáticos, renovar pedido idêntico, mediante a instauração de nova ação penal.’*

A mim parece inteiramente procedente a lúcida observação do MPF.

Realmente, não há qualquer indicação nos autos no sentido de que o denunciado SYR CHRISTO SASDELLI seja administrador da empresa em nome da qual foram forjadas os documentos da operação fraudulenta de câmbio.

Sendo assim, não resta alternativa senão a de reconhecer válidos os argumentos da impetração, afigurando-se irrelevante, para esse efeito, a possível existência de outras ações penais contra o mesmo acusado.

Isto posto, com fundamento no artigo 648, inciso I, do CPP, CONCEDO A ORDEM para trancar a

Ação Penal nº 90.00.21065-8, em curso na 13ª Vara Federal/RJ, em relação ao paciente SYR CHRISTO SASDELLI, á falta de justa causa para a persecução criminal”

Apelação Criminal

Proc. 2000.02.01.027891-2 - Publ. no DJ de 30/01/2003, pág.183

Relatora: Juíza Federal Convocada NIZETE RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. OMISSÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A DENÚNCIA.

1. A expressão “possibilitando a evasão”, constante da denúncia, não prejudicou a defesa, posto que o só fim especial de promover evasão de divisas ao País (Lei nº 7.492/86, art. 22, *caput*) já traduz o dolo específico do comportamento de promover a operação não autorizada de saída de moeda para o exterior (parágrafo único).

2. Embargos de declaração providos para acrescentar tais razões, sem modificação do julgamento.

O Relatório:

*“Trata-se de embargos de declaração opostos por João Tibúrcio Pamplona Neto contra o acórdão de fls. 1173/1174, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que o condenou nas penas do art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86.*

*Em razões de embargos, argumenta que o julgado deixou de apreciar a argüição de nulidade da sentença por julgamento **ultra petita**, eis que a condenação foi baseada em fato não descrito na denúncia. Segundo a peça vestibular as ações do réu tão-somente “possibilitaram evasão”, o que não configura o crime de “efetivar a evasão” de divisas do país. À ausência de aditamento ou **mutatio libeli** no curso da ação penal, persiste a inépcia da denúncia, que compromete a ampla defesa. Por outro lado, a questão da inépcia tratada no voto condutor veio motivada por questões aduzidas pela defesa de Ary Vieira Chaves, que não se confundem com as apresentadas pelo apelante João Tibúrcio, ora embargante.”*

O Voto:

*“Em razões de apelação, João Tibúrcio sustentou, é verdade, ter sido o julgamento **ultra petita**, posto que a condenação foi baseada em fato não descrito na denúncia (causa de pedir remota) e houve ausência de aditamento à exordial e de **mutatio libeli**: violação aos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, e 5º da CRFB/88 (prequestionamento).*

Nesse aspecto, houve mesmo a omissão, que passo a suprir nos termos dos parágrafos seguintes, que passarão a fazer parte integrante do voto e, sinteticamente, da ementa.

O próprio embargante informa, às fls. 1.181, que a obscuridade da denúncia no tocante à evasão de divisas foi objeto de **habeas corpus**, afinal denegado (cf. HC nº 1999.02.01.032351-2/RJ, DJ de 12/06/2001).

Doutra parte, a sentença monocrática, mantida na integralidade nesta instância, concluiu ter ocorrido o delito com a efetiva remessa de dólares para o exterior, em consonância com a denúncia, que afirmou, **verbis**: ‘O referido contrato possibilitou aos partícipes auferir enorme lucro indevido, tendo em vista a disparidade existente na época entre as cotações dos câmbios oficial e paralelo’ (cf. item 5 da inicial).

O fato de a denúncia não demonstrar circunstancialmente a ocasião da saída da moeda estrangeira do território nacional, de modo algum a invalida e isso, aliás, ficou claro no memorável e percuente voto do Exmo. Sr. Alberto Nogueira.

(...)

Para mim, indubitavelmente, foi constatado que o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e a empresa CHAVES CORRETORA DE VALORES S/A, insistiu, utilizaram documentos materialmente falsificados para simular a importação de produtos pela empresa VALESUL ALUMÍNIO S/A, ‘possibilitando evasão de divisas do país na ordem da vultuosa quantia de US\$ 3.936.037,53 (três milhões novecentos e trinta e seis mil trinta e sete dólares americanos e cinquenta e três centavos)’.

A expressão “possibilitando” não tem outro significado, **in casu**, senão o de “ação concluída, que se protelou no tempo” com aptidão para “permitir” a evasão de divisas do país. Portanto, inexistente dúvida quanto ao fato narrado e tampouco dificuldades criadas para exercício da defesa, até em face dos termos concludentes do item 5 da inicial, retro transcrito.

A denúncia narra a evasão de moeda, apontando as condutas que a provocaram e, para além do afirmado na inicial, calcada em importação fictícia, com a qual se logrou a remessa ilegal de cerca de quatro milhões de dólares para o exterior, foi comprovada nos autos a operação de câmbio fraudulenta.

A par disso, a Lei nº 7.492/86 pune igualmente quem efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, e quem “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”, com reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (cf. o art. 22 e seu parágrafo único).

O fim especial de evasão de divisas do País, na verdade, já traduz o dolo específico do comportamento de promover a operação não autorizada de saída da moeda para o exterior. Daí porque o parágrafo único, espancando qualquer dúvida, declara ser da mesma forma punível quem, “a qualquer título”, promove sem autorização legal a saída de moeda para o exterior.

Ora, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, assegura a norma gizada no art. 563 do CPP. A defesa, nem que quisesse, poderia demonstrar, na hipótese dos autos, qualquer prejuízo no enquadramento legal feito pela sentença e pelo acórdão embargado, posto que inexistente.

Aliás, no **Habeas Corpus** nº 1999.02.01.032351-2/RJ (DJ 12/06/2001), relatado pela Exma. Sra. Dra. Vera Lúcia Lima da Silva, foi observado que “... o MPF, nos itens 2 e 3 de sua peça inaugural, afirmou ter havido a evasão de divisas, descrevendo também como fora articulado o delito através de falsificações e, no item 08, relata o flagrante desrespeito às normas emanadas pelo Banco Central, quando o paciente recebeu o pagamento da operação através de cheque administrativo, o que era proibido”.

No voto condutor daquele HC também destacou-se o ensinamento de Rodolfo Tigre Maia: “Atente-se que, embora o elemento subjetivo do tipo deva ser representado pelo agente, quando da realização da ação típica, não há necessidade, para consumação, que tal escopo seja efetivamente alcançado. Assim, independentemente da fuga de divisas, o crime estará consumado com a concretização da operação de câmbio...” (“Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Anotações à Lei Federal nº 7.492/86”, pág. 133).

Concluiu, assim, a ilustre Relatora:

“Por fim, não vejo em que o uso da expressão ‘possibilitando’ na redação da denúncia traga em seu bojo dúvidas quanto à tipificação e prejuízo à ampla defesa. Em rigor, ‘possibilitar’ quer dizer ‘tornar realizável’, ‘fazer possível’, ficando claro, ao menos neste exame superficial, que o delito enquadra-se na Lei nº 7.492/86, em seu art. 22, **caput**” (cf. HC nº 1999.02.01.032351-2/RJ).

De toda sorte, convém permanecer o enquadramento da conduta típica no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.492/86, a fim de evitar infundáveis controvérsias que poderão advir pela falta, nos autos, a despeito dos argumentos utilizados por esta E. Turma, de quem recebeu fisicamente essas divisas brasileiras, traduzidas em dólares.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para declarar que, na fundamentação do acórdão embargado, acrescentam-se as razões ora produzidas, sem modificação no julgamento.”



Habeas Corpus

Proc. 1999.02.01.032351-2 - Publ. no DJ de 12/06/2001

Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – LEI Nº 7.392/86 – OPERAÇÃO DE CÂMBIO – EVASÃO DE DIVISAS.

- Presentes os requisitos do art. 41 do CPP, tendo em vista o delito praticado pelo paciente.
- O fato de haver sido mencionada na denúncia a percepção de lucro indevido pelos denunciados não tem o condão de desnaturar evasão indevida já consumada de molde a torná-la atípica.
- O delito enquadra-se na Lei nº 7.492/86 em seu art. 22, *caput*.
- Pela denegação da ordem.

Em favor de JOÃO TIBURCIO PAMPLONA NETO foi impetrado *habeas corpus*, objetivando a declaração de nulidade da denúncia com posterior trancamento da ação penal, por infringência ao art. 22 da Lei nº 7.492/86.

A razão alegada para a impetração do recurso foi a inépcia da denúncia por descrever atipicamente os fatos, o que inviabilizaria a defesa, ausência de descrição dos elementos subjetivos do tipo e que o uso da expressão "possibilitando" na redação da denúncia causaria prejuízos à ampla defesa, uma vez que não se saberia ao certo a tipificação dos fatos narrados – se no art. 22, *caput*, ou art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Ao iniciar seu voto, a Des. Fed. Vera Lúcia Lima, de pronto, definiu a questão, apresentando os fundamentos de sua decisão:

"Não está a denúncia inepta como alegam os impetrantes.

Da leitura da exordial depreende-se qual o delito que em tese foi praticado pelo paciente, estando, portanto, presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vejo como haver prejuízo à defesa, se presentes tais requisitos e levando-se em consideração que se trata de crime formal doloso e que a denúncia em sua narrativa dá a entender que a participação do paciente aconteceu de forma consciente.

*De todo o modo, isto só poderá ser mais bem esclarecido no decorrer do processo, o que revela ser precipitado sobrestar curso da ação pela estreita via do *habeas corpus*.*

Quanto à alegação da ausência de descrição dos elementos subjetivos do tipo, no fato narrado na denúncia, também não procede. Ora, o MPF, nos itens 2 e 3 de sua peça inaugural, afirmou ter havido a evasão de divisas, descrevendo também como fora articulado o delito através de falsificações e,

no item 8, relata o flagrante desrespeito às norma emanadas pelo Banco Central, quando o paciente recebeu o pagamento da operação através de cheque administrativo, o que era proibido."

Depois de citar e fazer considerações sobre parecer do Procurador Regional da República, encerrou seu voto transcrevendo duas ementas de julgados do STJ que, por oportuno, transcrevemos a seguir, na íntegra:

"PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – DENÚNCIA – INÉPCIA – NÃO-CONFIGURAÇÃO – PRESCRIÇÃO EM TESE DE CRIME – OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA – LEI Nº 7.492/86 – CRIME COMUM – EVASÃO DE DIVISAS.

*- O trancamento da ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita do *habeas corpus*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito no paciente.*

- O crime previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 configura, na melhor exegese, crime comum, sujeitando todo o agente que efetive operação de câmbio não autorizada, para fins de evasão de divisas do País.

- Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, apresentam a feição do crime de operação ilegal de câmbio e oferece condições plenas para o exercício de defesa.

*- Se a descaracterização de *animus* de evadir divisas, elemento subjetivo do tipo, requer o revolvimento da prova condensada nos autos, especificamente quanto à finalidade da operação de liquidação de câmbio realizada, o tema situa-se fora do alcance do *habeas corpus*.*

- Consoante reiterada orientação pretoriana, não constitui condição de procedibilidade da ação penal apuração da infração na esfera administrativa, por consubstanciarem instâncias autônomas.

- Recurso ordinário desprovido."

(RE em Habeas Corpus nº 1999.00.03579-8, Rel. Vicente Leal, STJ, DJ de 07/06/99, pág. 131)

"HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FRAUDE CAMBIAL – DENÚNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

*- É insuscetível, pela via do *habeas corpus*, trancar a ação penal, cuja denúncia descreve circunstancial e tipificadamente a conduta delituosa dos réus.*

- Denegação da ordem."

(HC nº 1996.00.48591-7, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, STJ, DJ de 25/08/97, pág. 39.398)



Na seqüência, transcreveremos julgados dos Tribunais superiores e demais Tribunais Regionais sobre os assuntos abordados nesta edição especial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RHC nº 80.816/SP
Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Órgão: Primeira Turma
Decisão : unânime
Publicação: DJ de 18/06/2001, pág. 13

Lavagem de dinheiro. Lei nº 9.613/98. caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de “lavagem de capitais” mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (Lei nº 9.613, art. 1º, *caput*). O tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada “Engenharia Financeira” transnacional, com os quais se ocupa a literatura.

HC nº 82.647/PR
Relator: Min. CARLOS VELLOSO
Órgão: Segunda Turma
Decisão: unânime
Publicação: DJ de 25/04/2003, pág. 35

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. DEPUTADO FEDERAL. TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INO-CORRÊNCIA. CF, ART. 102, I, “b”.

I - Inquérito policial em tramitação perante a Justiça Federal de Primeira Instância, para apurar possível prática de crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por pessoas que não gozam de foro por prerrogativa de função.

II - A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito.

III - HC indeferido.”

Ext 701/EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Relator: Min. ILMAR GALVÃO
Órgão: Tribunal Pleno
Decisão: maioria
Publicação: DJ de 19/12/97, pág.41

GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS. EXTRADIÇÃO BASEADA EM TRATADO.

- Colombiana, naturalizada norte-americana, com dois mandados de prisão expedidos, respectivamente, pelas Cortes do Distrito Central da Califórnia e do Distrito Sul de Nova Iorque, pela prática dos crimes de associação criminosa para possuir com intenção de distribuir, auxiliar e instigar a distribuição de cocaína; posse de cocaína com intenção de distribuir, auxiliar e instigar a posse de cocaína com a intenção de distribuir; e distribuição de cocaína; associação criminosa para lavagem de dinheiro, estruturação de transações, auxílio e instigação ao crime de lavagem de dinheiro. Prescrição inexistente, quer em face da lei norte-americana, quer diante da lei brasileira. Extraditanda que, no Rio de Janeiro, responde a processo pelo crime de uso de passaporte falso. Irrelevância para o processamento e julgamento da extradição. Irrelevância, por igual, do fato de responder a extraditanda por crimes punidos com prisão perpétua. Precedentes do STF. Exclusão dos ilícitos não punidos pela legislação brasileira, na forma do art. 77, II, da Lei nº 6.815/80 e do art. III do Tratado. Extraditanda deferida, em parte.

MS nº 23.882/PR
Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA
Órgão: Tribunal Pleno
Decisão: unânime
Publicação: DJ de 01/02/2002, pág. 85

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são obrigadas a demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra de sigilos bancário e fiscal.

2. A fundamentação deve acompanhar o ato submetido à deliberação da CPI, sendo inviáveis argumentações outras expostas no curso do mandado de segurança.

3. Hipótese de deficiência na fundamentação da quebra de sigilo do primeiro impetrante, por apoiar-se em meras conjecturas.



4. Quanto ao segundo impetrante, a CPI partiu de fato concreto com base em indícios de seu envolvimento com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. Segurança concedida ao primeiro impetrante e denegada ao segundo, cassando-se, em relação a este, a liminar anteriormente deferida. “

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC nº 11918

Relator: Min. GILSON DIPP

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 16/09/2002, pág. 202

CRIMINAL. RHC. “LAVAGEM” DE DINHEIRO. CRIMES FALIMENTARES, ESTELIONATOS E FALSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O DELITO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus, sendo que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob a alegação de que o paciente não seria sócio das empresas, atuando, apenas, como advogado de uma delas, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a possível configuração do crime de lavagem de dinheiro e a participação, em tese, do

paciente em suas atividades. O *habeas corpus* é meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a sustentada ausência de elementos comprobatórios do nexo de causalidade entre a conduta do paciente e o delito que lhe foi imputado – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal. Recurso desprovido.

HC nº 18.060/PR

Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 26/08/2002, pág.271

PENAL E PROCESSO PENAL – CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO – CRIME DE “LAVAGEM” – INÉPCIA DA DENÚNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPEDIMENTO DE PROCURADORES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – PROVAS ILÍCITAS – INOCORRÊNCIA.

- Conforme descrito na peça acusatória, durante o período compreendido entre maio de 1996 e maio de 1999, o paciente teria enviado ao exterior, clandestinamente, valores objeto de operações de câmbio não autorizadas pelo Banco Central e, ainda, teria procedido à “lavagem” de dinheiro. Tal conduta consistia na importação de bens, especialmente veículos, perfazendo um total de US\$ 17.930.760,00 (dezesete milhões novecentos e trinta mil setecentos e sessenta dólares americanos), constando no SISBACEN, tão-somente, o valor declarado de US\$ 1.487.411,63 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze dólares americanos e sessenta e três centavos). Segundo o *Parquet*, o acusado utilizava dinheiro oriundo de sua atividade delituosa, dentre outras finalidades, para pagamento de cartões de crédito internacionais, dos quais era titular, cujos gastos totalizaram R\$ 257.708,89 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos) entre janeiro de 1995 e setembro de 1998. Consta, ainda, que suas despesas com condomínio, passagens aéreas



nacionais e internacionais, advogados e médicos, eram incompatíveis com a renda por ele declarada, demonstrando, ainda, outros sinais exteriores de riqueza, tais como a propriedade de vários veículos importados.

- A exordial acusatória, acostada às fls. 46/59 dos presentes autos, descreve fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. A materialidade encontra-se comprovada pelo fato do volume de importações efetuadas pelas empresas do Paciente haver sido muito maior do que as operações de câmbio registradas no Banco Central. De outro lado, todas as alegações com referência à inoportunidade do delito em questão (como, por exemplo, a de que tais operações poderiam ter sido feitas em nome dos clientes da empresa, já que esta serviria apenas como meio para a obtenção dos veículos importados), entendo que para a sua precisa averiguação é necessário o exame de todo o material cognitivo, como ressaltado pelo v. acórdão. Em sede mandamental, tal desiderato é inviável.

- Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Pelas informações prestadas, destaca-se que a oitiva de testemunhas por carta rogatória não foi deferida, num primeiro instante, em face da possibilidade da comprovação do alegado pela via documental. Ainda assim, logo em seguida, o magistrado, em homenagem à ampla defesa, propiciou a expedição de rogatória.

- Com relação à ocorrência de litispendência, o pedido, também, não comporta deferimento. Os impetrantes sustentam que a ação penal em questão lastreia-se nos mesmos fatos da Ação Penal nº 98.24214-7. Pelo que se depreende dos autos, os fatos narrados na peça acusatória objeto da Ação nº 98.24214-7 apontam que o paciente teria mantido, nos anos de 1992 a 1994, depósitos em sua titularidade em contas no Banco Citibank, em Miami-EUA e no Banco do Brasil, também em Miami-EUA, sem comunicar o fato à Receita Federal (fls. 68).

- No caso *sub judice*, a denúncia volta-se contra fatos ocorridos a partir de maio de 1996 até maio de 1999. Portanto, verifica-se que os fatos criminosos descritos na denúncia referem-se a períodos totalmente distintos. Na realidade, o que se infere é que a Ação Penal nº 98.0024214-7 é citada na peça vestibular apenas como exemplo de que o acusado realmente mantinha contas no exterior. Não há, por conseguinte, que cogitar-se na identidade de fatos e, conseqüentemente, de litispendência entre ambas as ações.

- Quanto à ilegalidade das investigações promovidas pelo Ministério Público, sem a instauração de inquérito policial, o *writ*, igualmente, improcede. Com efeito, a questão acerca da possibilidade do

Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta eg. Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da ação é o órgão ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal.

- Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5º, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública.

- A Lei Complementar nº 75/90, em seu art. 8º, inciso IV, diz competir ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, “realizar inspeções e diligências investigatórias”. Compete-lhe, ainda, notificar testemunhas (inciso I), requisitar informações, exames, perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV).

- Por fim, com relação à alegação de que a denúncia lastreou-se em provas ilícitas, oriundas da quebra de sigilo fiscal, bancário e de correspondência, sem autorização judicial, impõem-se algumas considerações preliminares. Especificamente quanto a este fundamento, observo que o v. acórdão guerreado afastou seu exame, em sede de embargos declaratórios, por entender que a via do habeas corpus não era a adequada para discussão acerca desse tema. Diante disso, torna-se inviável a apreciação da questão nesta oportunidade – já que não examinada pelo Tribunal *a quo* – sob pena de suprimir-se instância.

- Entretanto, impõe que seja feita uma retificação, nesse último ponto, no *decisum* atacado. Tanto esta Corte (v. g. RHC nº 11.338/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 08/10/2001) quanto o Colendo Supremo Tribunal Federal (v. g. HC nº 81.294/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE e HC nº 79.191/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, entre outros) têm entendido que o



habeas corpus é instrumento idôneo para afastar constrangimento decorrente da quebra de sigilo, uma vez que de tal procedimento pode advir medida restritiva à liberdade de locomoção. Assim, equivocadamente o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, ao afirmar que o *writ* não se coaduna com o pronunciamento acerca de eventual ilegalidade na quebra de sigilo. Dessa forma, no tocante a este aspecto, entendo que deva ser submetido àquela Corte, para que se pronuncie a respeito.

- Ordem concedida em parte, de ofício, somente quanto a este último tópico, determinando, apenas, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proceda à devida apreciação da alegação de quebra de sigilo fiscal, bancário e de correspondência, sem autorização judicial.

AAINQ nº 297/DF

Relator: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Órgão: CORTE ESPECIAL

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 06/05/2002, pág. 235

INQUÉRITO POLICIAL.

- Diligências complementares. Não é ilegal a decisão que defere a inquirição de novas testemunhas para aprofundar a investigação iniciada com base em requerimento do MPF para apurar falsidade de atestação, lavagem de dinheiro e "outros crimes contra a Administração Pública".

Recurso desprovido.

HC nº 13.620/PR

Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: por maioria

Publicação: DJ de 04/02/2002, pág. 427

PROCESSO PENAL – SONEGAÇÃO FISCAL – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – EVASÃO DE DIVISAS – LAVAGEM DE DINHEIRO – FALSIDADE DOCUMENTAL – AMEAÇA – DESACATO – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE.

- Pela leitura da imputação fática que recai sobre o paciente, bem como pela decisão que determinou sua segregação cautelar, observa-se que, além da magnitude da lesão causada – diga-se de passagem que é extremada – o magistrado local lastreou-se em outras circunstâncias que, a meu sentir, reforçam a necessidade de sua manutenção sob cárcere. Com efeito, a materialidade e indícios de autoria, como ressaltado, encontram-se incontroversos. O acusado

responde a diversas ações penais, sendo que três processos e um inquérito foram perpetrados após a revogação de um outro decreto de prisão preventiva que pesava sobre si, o que demonstra a sua inclinação para a prática delituosa. Ressalte-se, ainda, que uma das testemunhas arroladas pela defesa, Sandra Terezinha Mielczarski, cujo depoimento é essencial para o deslinde do processo, simplesmente desapareceu após ter prestado declarações para os auditores fiscais de Porto Alegre afirmando que jamais outorgou procurações ao representado. Segundo depoimento do tabelião do 5º Ofício de notas desta capital, a referida testemunha, ao proceder à retratação em cartório, fazia-se acompanhar do acusado, não podendo ser outra a conclusão, como salientado pelo acórdão guerreado, de que o paciente pode estar ocultando o seu paradeiro.

- Afora todas as circunstâncias aqui expostas, acrescente-se que consta, ainda, dos autos que o paciente coagiu e proferiu ameaças a auditores fiscais, atribuindo-lhes também práticas criminosas, além de suscitar suspeições de membros do Ministério Público e da Magistratura. A decisão guerreada ressalta, ainda, que o paciente possui imóveis e inscrição na Previdência Social Americana, o que poderia levá-lo, se colocado em liberdade, a evadir-se do País.

- A prisão cautelar, no caso, levou em consideração não só a repercussão do crime, mas, também, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Deste modo, com fundamento no art. 30 da Lei nº 7.492/86 (magnitude da lesão) e art. 312 do CPP, foi decretada a constrição cautelar do paciente.

HC nº 16396/SC

Relator: Min. FELIX FISCHER

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 08/10/2001, pág. 232

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI.

I - O decreto prisional suficientemente fundamentado, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como com expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, não caracteriza constrangimento ilegal.

II - O fato do réu ter residência fixa, ocupação definida e bons antecedentes, por si só, não



desautoriza a segregação cautelar, se os pressupostos do art. 312 do CPP estiverem presentes (Precedentes). *Writ* denegado.

HC nº 15.068/RJ

Relator: Min. EDSON VIDIGAL

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 13/08/2001, pág. 184

PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES.

1. O reconhecimento de que a paciente também servia à organização criminoso para a lavagem de dinheiro não exclui a sua participação no tráfico, claramente consignada na sentença condenatória.
2. A competência para julgar crime de tráfico interno de drogas é da Justiça Estadual.
3. Pena fixada acima do mínimo legal, com a apresentação da devida fundamentação.
4. Pedido de *habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido.

HC nº 11.462/SP

Relator: Min. VICENTE LEAL

Órgão: SEXTA TURMA

Decisão: por maioria

Publicação: DJ de 04/12/2000, pág. 109

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. PRESSUPOSTOS. COMPETÊNCIA.

- A movimentação bancária de valores de modo a simular operação financeira lícita situa-se na moldura típica do crime de lavagem de dinheiro.
- Se a denúncia descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime e aponta as circunstâncias demonstrativas de sua autoria, atende os requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo desprovida de base jurídica a alegação de ausência de justa causa.
- A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira circunscreve-se às hipóteses previstas na Lei nº 7.492/86, não podendo ser ampliada para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos.
- Compete ao Juízo Estadual da Comarca onde se consumou a conduta tendente à dissimulação na utilização de valores provenientes de conduta ilícita processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro.
- *Habeas corpus* parcialmente concedido.

HC nº 12.206/RJ

Relator: Min. EDSON VIDIGAL

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicidade: DJ de 02/05/2000, pág. 155

PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA QUE NÃO SE RECONHECE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA. *HABEAS CORPUS*.

1. Não se tranca ação penal, por falta de justa causa, se a denúncia, atendendo aos comandos do CPP, art. 41, descreve crime em tese, facultando ao acusado o pleno exercício de sua defesa.
2. A simples utilização, na denúncia, do termo "lavagem de dinheiro" não desloca a competência para a Justiça Federal, quando plenamente evidenciada a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.
3. Não se examinam, em *habeas corpus*, alegações de que a conduta do acusado seria diversa daquela descrita na denúncia. Exame de fatos e provas que não se admite nesta Instância.
4. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes.
5. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

HC nº 19.902/RS

Relator: Min. GILSON DIPP

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 10/03/2003, pág. 256

CRIMINAL. HC. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADES. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO. ENTENDIMENTO ANTERIOR À LEI Nº 9.983/2000. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITALS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- São considerados funcionários públicos para efeitos penais os empregados de sociedade de economia mista, entendimento esposado pela jurisprudência pretoriana mesmo antes do advento da Lei nº 9.983/2000, que inseriu no Código Penal a referida equiparação. Precedentes. Não há



ilegalidade na dosimetria da pena, no que se refere à majoração da pena-base, se esta se deu de maneira devidamente fundamentada e com base em relevantes circunstâncias judiciais negativamente valoradas. É imprópria a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. O posicionamento desta Corte é no sentido de que é descabida qualquer análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Não há que se falar em *bis in idem* na aplicação da pena-base se, para a sua majoração, o Julgador monocrático procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, destacando as que foram reputadas favoráveis ao paciente, e considerando as peculiaridades concretas dos delitos pelos quais foi condenado em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e enriquecimento ilícito, aspectos caracterizadores das referidas práticas criminosas e que não são inerentes ao tipo penal. Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do aumento da reprimenda em razão da majorante da habitualidade. Ordem denegada.

ROMS nº 13.496/PR

Relator: Min JOSÉ DELGADO.

Órgão: PRIMEIRA TURMA

Decisão: maioria

Publicação: DJ de 16/12/2002, pág. 245

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECRETAÇÃO DE SIGILO. ADOGADO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS. VINCULAÇÃO AO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO.

1 - Decretado o sigilo do inquérito policial, há que ser mantido se demonstrado que a quebra conduziria à frustração de todo procedimento investigatório.

2 - Não figurando o cliente dos recorrentes como indiciado nos autos de inquérito policial que tramita sob sigilo, a segurança não pode ser concedida, eis que tal medida poderá conduzir ao fracasso da investigação criminal, bem como violar a intimidade da real indiciada, que teve quebrado o sigilo bancário.

3 - Nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser visto como absoluto, ficando sempre condicionado ao exame do contexto fático.

4 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes.

5 - Recurso ordinário improvido.”

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

HC nº 86.458/GO

Relator: Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS

Órgão: TERCEIRA TURMA

Decisão: por maioria, afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, em parte, restituindo o paciente à liberdade.

Publicação: 14/05/99, pág. 208

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO INTERESSE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - “*Se a denúncia imputa ao paciente a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, como expressamente previsto no seu art. 26 (da Lei nº 7.492/86), sendo despicando o debate sobre a existência ou não de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal*” (REsp nº 6.777/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 25 de maio de 1998, pág. 153).

II - Imputação de crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Administração da Justiça da União, e de lavagem de dinheiro em decorrência de crime praticado contra o Sistema Financeiro (Lei nº 9.613, de 1998), tudo em ordem a determinar a competência da Justiça Federal. A inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional só é possível apreender no decorrer da instrução processual, além de importar exame aprofundado de prova, o que é inadmissível no âmbito da ação de *habeas corpus*. Voto divergente do juiz OSMAR TOGNOLO, pela incompetência da Justiça Federal.

III - Prisão preventiva, decretada no interesse da instrução criminal, que perdeu sua necessidade, pois seu propósito expresso era a identificação de todos os envolvidos no caso. Atingido esse objetivo, ante a denúncia oferecida e recebida, a consequência natural é a cessação da prisão cautelar, porque seus pressupostos já não se fazem presentes, tendo a prisão processual do paciente cumprido, ao seu tempo, a respectiva finalidade.



IV - *Habeas corpus* que se concede parcialmente, para restituir o paciente à liberdade, mantida a competência da Justiça Federal.

HC nº 150.021/GO

Relator: Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS

Órgão: TERCEIRA TURMA

Decisão: Por maioria, afastar as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilicitude da prova e, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, em parte, restituindo o paciente à liberdade.

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PROCEDIDA REGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DE QUEM FOI DENUNCIADO E NÃO OFERECE, OBJETIVAMENTE, RISCOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - *“Se a denúncia imputa ao paciente a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, como expressamente previsto no seu art. 26 (da Lei nº 7.492/86), sendo despicando o debate sobre a existência ou não de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal”* (REsp nº 6.777/Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 25 de maio de 1998, pág. 153).

II - Imputação de crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Administração da Justiça da União, e de lavagem de dinheiro em decorrência de crime praticado contra o Sistema Financeiro (Lei nº 9.613, de 1998), tudo em ordem a determinar a competência da Justiça Federal. A inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional só é possível apreender no decorrer da processual, além de importar exame aprofundado de prova, o que é inadmissível no âmbito processual da ação de *habeas corpus*. Voto divergente do juiz OSMAR TOGNOLO, pela incompetência da Justiça Federal.

III - Autoria ou participação do paciente nos fatos definidos como crimes identificada mediante interceptação telefônica regularmente autorizada pelo Juiz, em decisão fundamentada e de acordo com a lei de regência.

IV - A liberdade do paciente não prejudicou as investigações levadas a termo pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, nem fato novo se lhe pôde atribuir, no que concerne à conveniência da instrução processual, para determinar sua prisão cautelar.

V - *Habeas corpus* que se concede parcialmente, para restituir o paciente à liberdade, mantidas a competência da Justiça Federal e licitude da prova obtida contra o paciente.

ACR nº 1164/MG

Relator: Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO

Órgão: TERCEIRA TURMA

Decisão: unânime

“PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INVESTIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - O direito ao sigilo bancário, de índole constitucional, não é absoluto, nem pode ser utilizado para outras finalidades senão para preservar a privacidade das pessoas. Ele não pode prevalecer diante da suspeita da prática de ilícito penal, cuja apuração, de interesse de toda a sociedade, somente poderá ser realizada se desvendados os aspectos de ordem particular.

2 - No caso, não se pode olvidar a dificuldade na apuração de eventuais crimes, cujos dados são complexos e que requerem uma análise especializada, envolvendo conhecimento de finanças, de operações bancárias e até de informática. Também não se pode desconsiderar a possibilidade da ocorrência de outros crimes, que não o de lavagem de dinheiro, como originalmente suposto, a exemplo de sonegação fiscal, bem como a expressividade dos valores movimentados num período curto de tempo.

3 - *“Não pretende, o Ministério Público, buscar provas contra quem nada se tem apurado irregular. Antes, o pedido de ruptura do sigilo se conforta em razoável indicação de envolvimento do agravante em fatos penalmente relevantes. A superação do sigilo bancário e fiscal constitui providência de importância inegável, ordenando-se ao propósito de ensejar a completa satisfação do princípio da verdade real, não havendo, tampouco, por que subordiná-la ao resultado de outras diligências solicitadas.”* (Agravo Regimental no Inquérito nº 1998.01.00.094940-0/MA, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, Plenário, DJ-II, de 14.02.2000, pág. 2)

4 - Apelação provida.

5 - Decisão reformada.

HC nº 105.644/RR

Relator: Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO

Órgão: TERCEIRA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 20/06/2002, pág. 198



PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEI Nº 9.613/98. CRIMES INSUSCETÍVEIS DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE POR FALTA DE RAZÕES EXPLICITADAS PELO JUÍZO *A QUO*. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A conduta de quem, como o ora paciente, traz consigo, dentro de um automóvel, exagerada quantidade de moeda estrangeira (quatrocentos e oitenta e seis mil dólares), sobretudo perto de área de fronteira – como na hipótese em exame – deve fazer-se acompanhar de documento – ou pelo menos apresentá-lo no momento oportuno – que comprove tratar-se de quantia obtida mediante operação de câmbio regular e autorizada pela autoridade competente. Do contrário, lícito é presumir tratar-se de conduta ilícita, autorizando a prisão em flagrante delito.

2 - De fato, nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, “efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País” (cf. art. citado), incorrendo na mesma pena, nos termos do parágrafo único do aludido dispositivo legal “... quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente” (cf. art. cit.).

3 - Não fora isso, nos termos do artigo 1º, inciso VI da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, também constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra o sistema financeiro nacional, incorrendo na mesma pena, nos termos do parágrafo primeiro, do aludido dispositivo legal, quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes desse crime, “os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentou ou transfere” (cf. Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, inc. II).

4) Por outro lado, não há como desconsiderar o disposto no artigo 3º, do referido diploma legal, segundo o qual “os crimes disciplinados nesta lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e,

em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade” (cf. art. cit.), cuja alegada inconstitucionalidade afastou, eis que, segundo o eminente professor Júlio Fabbrini Mirabete “(...) *A Carta Magna não proíbe qualquer prisão provisória ou cautelar, desde que decretada por órgão jurisdicional, nem demarca rigidamente o conceito de liberdade provisória, delegando ao legislador ordinário a previsão de seus pressupostos*” (cf. Código de Processo Penal Interpretado, 7ª edição, pág. 1261).

5 - Desta forma, não há como desconsiderar, também, que um dos crimes imputados ao paciente é inafiançável e “(...) *A inafiançabilidade do delito é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida juris tantum, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção* - Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, 323 e 324” (HC nº 12.703/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ-I, de 13/08/2001, pág. 277), incorrentes na hipótese em exame.

6 - Legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, eis que a decisão impugnada fundamentou-se na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, comprovada a existência do crime e indício suficiente de autoria.

7 - Contudo, considerando que o procedimento investigatório não se encontra encerrado, embora distribuído em 15 de março de 2002, configurado restou o excesso de prazo, sem qualquer razão explicitada que justifique a aplicação, no caso, do princípio da razoabilidade.

8 - Ordem concedida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ACR nº 10.908/MS

Relatora: Juíza SUZANA CAMARGO

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 08/10/2002, pág. 471

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 400 DO CPP. JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS. POSSIBILIDADE EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. CIÊNCIA DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO

383 DO CPP. NULIDADE PROCESSUAL E DA SENTENÇA INOCORRENTE. UTILIZAÇÃO DISSIMULADA DE VALORES PROVENIENTES DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, COM CONVERSÃO EM ATIVOS LÍCITOS E, AINDA, SUA UTILIZAÇÃO, NA ATIVIDADE ECONÔMICA OU FINANCEIRA. DECRETO CONDENATÓRIO. LEI Nº 9.613/98. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/98. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

I. Nos termos estatuídos no artigo 400 do Código de Processo Penal, a juntada de documentos aos autos é permitida em qualquer fase do processo.

II. Documentos juntados aos autos, dos quais além da defesa ter tomado conhecimento, sobre eles teve a oportunidade de se manifestar, a resultar inexistente a apontada nulidade processual. Preliminar rejeitada.

III. Quando do julgamento da ação penal, o magistrado, a despeito da classificação jurídica formulada pelo órgão ministerial, tem o dever legal de dar ao fato imputado a correta capitulação, tendo em a circunstância de o acusado se defender da conduta delituosa que lhe é imputada na denúncia. Observância do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal.

IV. Ao condenar o apelante de acordo com capitulação diversa daquela constante na denúncia, o MM. Juiz *a quo* não deu ao fato nova definição jurídica, justificadora da *mutatio libelli*, pleiteada pelo ora apelante, mas sim procedeu a diversa definição jurídica, pelo que lhe era dado empregar o disposto no artigo 383 do mesmo Códex, no sentido de dizer, ao seu ver, qual o direito seria aplicável ao caso concreto apurado após a instrução probatória.

V. Se na denúncia constou, de maneira explícita, a qualificação jurídico-penal que, ao final, redundou na condenação do ora apelante, não há se falar em nulidade da sentença, nem tampouco em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois nos termos consignados naquela peça vestibular a defesa sobre ela teve a oportunidade de tomar conhecimento e de manifestar-se a respeito.

VI. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita.

VII. As provas carreadas aos autos demonstram que embora as condutas penalmente imputadas ao apelante tenham tido início antes do advento da Lei nº 9.613/98 (março de 1998), ocorreu a sua protração no tempo para além do segundo semestre do ano de 1988.

VIII. O comportamento penalmente punível imputado ao apelante, expresso na utilização dissimulada de valores provenientes de crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, com conversão em ativos lícitos e, ainda, na sua utilização, na atividade econômica ou financeira, a despeito de ter tido início no ano de 1996, se estendeu para além do primeiro semestre do ano de 1998.

IX. O simples fato de a prova testemunhal estar consubstanciada, também, em declarações prestadas por policiais, por si só, não descaracteriza a sua verossimilhança, em razão destes depoimentos não terem sido analisados isoladamente, mas, sim, em consonância com todo o conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório.

X. Prova testemunhal e documental colhida nos autos fortes o suficiente para justificar o decreto condenatório, posto ter restado demonstrado no feito a presença de todos elementos integradores dos tipos penais imputados ao apelante, na exordial acusatória, expressos na materialidade, autoria delitiva e dolo.

XI. O ônus da prova, relativamente à alegação do não envolvimento do apelante no desiderato criminoso, é da defesa posto consistir em sustentação por si realizada, que se verdadeira pode desconstituir a acusação.

XII. Defesa do apelante que não logrou justificar de forma plausível a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos referidos bens.

XIII. Instrução probatória da qual resultou demonstrada extreme de duvida, a utilização dissimulada de valores provenientes de crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, com conversão em ativos lícitos e, ainda, sua utilização, na atividade econômica ou financeira.

XIV. Recurso ministerial provido. Decreto condenatório que se apresenta de rigor para condenar o apelante como incurso na Lei nº 9.613/98 e não na Lei nº 8.137/90.

XV. A conduta de omitir e prestar declaração falsa ao Fisco, na realidade, serviu de um dos meios necessários para o crime de lavagem de dinheiro, tendo, portanto, por ele restado absorvido, a resultar aplicável o princípio da consunção.

XVI. Recurso da defesa. Inaplicabilidade do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

XVII. O crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que praticados em outro país, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.

XVIII. Rejeição das preliminares argüidas pela defesa, julgando improvido o seu recurso. Recurso da Justiça Pública parcialmente provido para o fim



de condenar o apelante como incurso no artigo como incurso no artigo 1º, inciso I; parágrafo 1º, incisos I e II; parágrafo 2º, inciso I, todos da Lei nº 9.613/98, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, além da sanção pecuniária fixada em 180 dias-multa, no valor unitário de R\$ 68,00.

HC nº 11.156/SP

Relator: Des. Fed. THEOTONIO COSTA

Órgão: PRIMEIRA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 05/07/2001, pág. 335

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO PROCESSO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, EM CONCURSO COM ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL EXTRAORDINÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS MAIS BRANDAMENTE APENADOS. ORDEM DENEGADA.

1 - O artigo 27 da Lei nº 6.368/76 atribui competência federal a Juízo Estadual de Comarca que não seja sede de Vara Federal, de tal forma que não existe nulidade na *persecutio criminis* versando crime de tráfico internacional de entorpecentes e associação para fins de tráfico, bem como do crime de lavagem de dinheiro a eles conexo.

2 - Instalação da Vara Federal na Comarca que se dá posteriormente à prolação da sentença, de tal forma que se encontrava encerrada a jurisdição do Juízo Estadual no processo.

3 - Quanto à competência para o julgamento do delito de lavagem de dinheiro, aplicável o artigo 28 da mesma Lei de Tóxicos, segundo o qual, nos casos de conexão e continência entre os crimes nela definidos e outras infrações penais, prevalece o processo previsto para a infração mais grave.

4 - Considerando ser o delito de tráfico de entorpecentes punido com maior apenação e, portanto, mais grave que o delito de lavagem de dinheiro, prevalece a competência para o julgamento do delito de maior gravidade, qual seja, a do Juízo Estadual com competência federal extraordinária.

5 - Ordem denegada.

HC nº 11.205/MS

Relator: Des. Fed. FABIO PRIETO

Órgão: QUINTA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 28/05/2002, pág. 370

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – DENEGAÇÃO.

1. O estrangeiro que comparece na Polícia Federal, em região de fronteira, para ser qualificado e interrogado em inquérito policial destinado a apurar o crime de lavagem de dinheiro, e faz uso de documento de identidade falso, perante a autoridade policial federal, deve ser mantido na prisão.

2. A soltura de paciente dotado de tal ousadia, meios ilícitos e facilidades geográficas por certo frustraria a eventual aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

HC nº 11.747/SP

Relator: Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR

Órgão: SEGUNDA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 22/07/2002, pág. 321

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DECISÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA.

I - Decisão proferida em procedimento administrativo que não obstaculiza a persecução penal. Matéria redutível ao princípio de independência das instâncias penal e administrativa.

II - Relatando a denúncia a apuração de ações de remessa de divisas ao exterior, circunstância que, aliada à ilegalidade da operação e às finalidades de evasão de divisas, compõe o tipo penal do artigo 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86, afasta-se a alegação de inépcia.

III - Questionamentos alusivos à expressão da vantagem financeira e também atinentes às finalidades de evasão de divisas e à autoria que exigem para sua solução exame aprofundado de provas, descabido no âmbito augusto do remédio heróico, fundamento que igualmente se aplica no que respeita à elementar da ausência de autorização na prática da operação financeira, tratando-se de questão cuja solução depende da apuração da imputada ilicitude dos fatos e de prática das operações com descumprimento à legislação cambial.

IV - Ordem denegada.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

HC nº 1998.04.01.073459-7

Relatora: Des. Fed. TANIA TEREZINHA
ESCOBAR

Órgão: SEGUNDA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 17/02/99, pág. 150

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98). LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Em que pese à denúncia por crime de lavagem possa estar apoiada em simples indícios de existência do crime conexo, havendo flagrante, não há como legitimar a manutenção da prisão sob o simples fundamento que o flagrado possa ter cometido algum delito abrangido pela Lei nº 9.613/98. Um mínimo de segurança sobre a materialidade do crime conexo deverá ter o julgador para autorizar a custódia cautelar.

2. Tratando-se de crime cuja a objetividade jurídica apóia-se em meros indícios, a vedação à liberdade provisória deve ser aplicada com cautela, e a partir de uma criteriosa análise do caso concreto. A não ser assim, inúmeras irregularidades administrativas, que nenhuma relevância possuem no âmbito penal, mas pela possibilidade de estarem encobrindo algum ilícito penal abrangido pela Lei nº 9.613/98, o que é mesmo muito comum nesse tipo de criminalidade, passarão a servir de pretexto para prisões arbitrárias, ou mesmo para facilitar investigações policiais, para o que a legislação brasileira já prevê uma modalidade específica de prisão (prisão temporária).

3. Hipótese em que os pacientes foram presos em flagrante no aeroporto de Londrina, vindos de Foz do Iguaçu, na posse de aproximadamente U\$ 500.000,00.

4. Liberdade provisória concedida.

HC nº 2002.04.01.042281-7

Relator: Des. Fed. ELCIO PINHEIRO DE CASTRO

Órgão: SEXTA TURMA

Decisão: maioria

Publicação: DJ de 19/03/2003, pág. 707

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. QUADRILHA.

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto seja perfeitamente admissível que o Ministério Público, em face de crimes complexos, ofereça denúncia dita "genérica" (segundo pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores) no caso dos autos, pela simples leitura da peça acusatória e documentos que lhe serviram de lastro, vislumbra-se a inexistência de indicativos concretos da colaboração do réu LUIZ CARLOS para a prática dos crimes de evasão de divisas e formação de quadrilha noticiados na exordial.

2. Acusação que carece de substrato fático-probatório quanto à autoria delitiva, faltando justa causa para o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação ao paciente.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

AMS nº 78960

Relator: Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE
SIQUEIRA FILHO

Órgão: SEGUNDA TURMA

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 04/12/2002, pág. 783

ADMINISTRATIVO – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. É LÍCITA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, JUDICIALMENTE AUTORIZADA, PARA POSSIBILITAR A APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS, MORMENTE SE JÁ EXISTE PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO AJUIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SERGIPE PARA INVESTIGAR PROVÁVEL LAVAGEM DE DINHEIRO DECORRENTE DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VISANDO APURAR AS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS VERBAS DO FUNDEF-FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

2. APELAÇÃO AUTORAL IMPROVIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.